

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2004**

Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

### **I - RELATÓRIO**

O nobre autor da Proposição, em epígrafe numerada, pretende alterar a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, transformando o atual § 4º do art. 523 no *caput* do 522, e tornando obrigatória, por parte do relator no juízo *ad quem*, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, modificando o inciso II do artigo 527.

Alega, em defesa de sua tese, que:

*“Conforme se depreende da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352, de 2001, ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil - CPC, é possível concluir que o legislador pretende instituir o agravo, na modalidade retida, como regra na forma de impugnação das decisões interlocutórias (art. 162, § 2.º, do CPC), deixando o agravo por instrumento como exceção, cabível apenas nas hipóteses de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.*

*Nessa esteira interpretativa, incompreensível que na reforma legislativa não se tenha pensado na hipótese de alterar os demais artigos do CPC que tratam desse recurso, fazendo com que das decisões interlocutórias fosse*

*oponível apenas o agravo retido, deixando a modalidade por instrumento naquelas situações previstas no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil..."*

Como alega o ilustre autor do projeto em exame as inúmeras formas de recursos à disposição na legislação brasileira, possibilitam lides forenses quase que eternizadas pela quantidade de procedimentos que a cada recurso têm que ser forjados. Isso faz com que um processo de rito ordinário, por exemplo, possa levar uma década para ser concluído.

Não obstante, a possibilidade de um elevadíssimo número de agravos de instrumento diuturnamente interpostos nos tribunais transforma a instância revisional em instância instrutória dos processos que tramitam em jurisdição *a quo*. Isto enfraquece a figura do Juiz de Direito que é órgão de representação do Poder Judiciário nas comarcas do Estado.

A concessão de efeito suspensivo aos agravos, bem como a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, fazem do magistrado de primeiro grau um mero coletor de provas e ordenador de processo, passando ao segundo grau, antes mesmo da sentença, a função de decidir sobre todas as questões postas em juízo.

Sugere o autor que o exemplo a ser seguido é, sem dúvida, o exemplo da Justiça do Trabalho, onde as decisões dos Juízos monocráticos de primeiro grau encontram respaldo. É muito importante que esse avanço seja conquistado importando-se essas idéias progressistas de fortalecimento da jurisdição *a quo* para o âmbito da legislação processual civil brasileira.

Por esses fatos, a proposição entende como necessária e fundamental a alteração da interposição do recurso de agravo (retido ou por instrumento) e adoção, pelas partes, dessa nova postura processual com a consciência de que o agravo por instrumento é cabível somente nas situações de caráter excepcional como aquelas referidas no atual inciso II do art. 527, sendo, nos demais casos, tal recurso interposto sempre na modalidade retida.

É inteligente o objetivo da proposição quando prevê que, nos casos em que a parte entenda que a situação em concreto mereça exame imediato pelo Tribunal, poderá interpor agravo de instrumento, sendo que o relator, no momento do juízo de admissibilidade e sem prejuízo do disposto no art. 557 do CPC, converterá em retido se o recurso não tratar de provimento

jurisdicional de urgência ou não representar perigo de lesão grave e de difícil reparação. Porém, essa decisão do relator deve ser irrecorrível.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição em análise não encontra vícios de natureza constitucional e vem ao encontro das expectativas da sociedade por uma justiça ágil e eficiente.

Não há injuridicidade, estando a proposta em conformidade com os princípios norteadores que informam nosso ordenamento jurídico.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos duas emendas. A primeira diz respeito à omissão sugerida na redação do art. 522, que não estabelece prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, como o faz a norma ora em vigor. A segunda visa a adaptá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, concordamos com o ilustre Autor. Os recursos, em especial, os agravos, têm se transformado em instrumentos meramente protelatórios, assoberbando os tribunais e dificultando a efetividade da justiça.

O PL vem robustecer a regra que já vem sendo aplicada, e com êxito, pelos órgãos jurisdicionais, além de avançar, quando institui no juízo de admissibilidade do agravo, que o Relator, no tribunal, converta o agravo de instrumento em agravo retido, se o recurso não tratar de provimento jurisdicional de urgência ou não representar perigo de lesão grave e de difícil reparação. Essa decisão do relator será irrecorrível.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas, em anexo, do Projeto de Lei nº 3.578, de 2004.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado André de Paula  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2004**

Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO RANDS

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

**EMENDA DO RELATOR Nº 02**

O art. 1º do projeto passa ter a seguinte redação :

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2004

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2004**

Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869,  
de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo  
Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO RANDS

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

**EMENDA DO RELATOR Nº 01**

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
Relator